



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 793, DE 18 DE JULHO DE 1984~~

~~"Dá nova redação à Lei n. 500, de 3 de setembro de 1973."~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Lei n. 500, de 3 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 1º O Conselho Estadual de Educação — CEE, que compõe a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura, é órgão de deliberação coletiva, com sede em Rio Branco, criado pela Lei n. 4, de 26 de julho de 1963 e reestruturado pelas Leis ns. 249, de 6 de dezembro de 1968 e 500, de 3 de setembro de 1973, com finalidade e atribuições definidas em Lei, atua na área de Educação dentro de sua competência específica."~~

~~Art. 2º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de quinze membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação, que represente, os diversos graus de ensino, o magistério público, particular e os diversos segmentos da comunidade.~~

~~Parágrafo único. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho Estadual de Educação serão eleitos dentre os membros do referido Conselho com mandato de dois anos.~~

~~Art. 3º O mandato do membro do Conselho Estadual de Educação será de seis anos, vedada a recondução do que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho.~~

~~§ 1º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do substituído.~~

~~§ 2º As funções de mandato de conselheiro são consideradas de relevante interesse estadual e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito à gratificação de presença às sessões plenárias e de câmaras e co-missões que será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, bem como passagem e diárias quando:~~

~~a) residente no interior do Estado e convocado para sessões; e~~

~~b) designados para representar o Colegiado fora de sua sede.~~

~~§ 3º É da competência do Conselho a criação de comissões, com prazo determinado, desde que assuntos específicos as exijam.~~

~~§ 4º O exercício do cargo de Conselheiro será anotado na ficha funcional, para fins de merecimento, quando a escolha recair em funcionário público estadual.~~

~~Art. 4º O Conselho Estadual de Educação será dividido em câmaras e comissões para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino de 1º e 2º graus e do ensino superior e sobre outros de sua competência específica, reunindo-se em sessões plenárias para decidir sobre matéria de caráter geral.~~

~~Art. 5º Depende de homologação do Secretário de Educação e Cultura o parecer ou ato do Conselho Estadual de Educação que:~~

~~a) opinar sobre o plano de Educação e sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema estadual de ensino;~~

~~b) decidir sobre autorização para funcionamento dos estabelecimentos estaduais de ensino superior;~~

~~c) opinar sobre a incorporação de estabelecimento de ensino à rede estadual;~~

~~d) relacionar as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo;~~

~~e) fixar para os estabelecimentos de 1º e 2º graus, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento e a avaliação dos estudos;~~

~~f) promover sindicância ou inquérito administrativo em estabelecimento de ensino de sua jurisdição ou propor a suspensão provisória do seu funcionamento; e~~

~~g) regular os exames de capacitação previstas na letra b do parágrafo único do art. 77 da Lei Federal n. 5.692/71.~~

~~Art. 6º O Conselho Estadual de Educação elaborará o seu regimento que será aprovado por Decreto do Governador do Estado.~~

~~Art. 7º O Secretário do Conselho Estadual de Educação e o pessoal que nele vier a ser lotado será designado pelo Secretário de Educação e Cultura dentre servidores da mesma Secretaria."~~

~~Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 18 de julho de 1984, 96º da República, 82º do Tratado de Petrópolis e 23º do Estado do Acre.~~

~~IOLANDA LIMA FLEMING~~

~~Governadora do Estado do Acre, em exercício~~